



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006517-37.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO INTER S/A, é apelado MKT CONSULTORIA E MARKETING LTDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006517-37.2024.8.26.0010

Apelante: Banco Inter S/A

Apelado: Mkt Consultoria e Marketing Ltda

Origem: Foro Regional Jabaquara (1ª Vara Cível)

Juiz (a) de 1ª instância: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin

Voto nº 3863

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS

– Alteração do quadro social da empresa autora – Bloqueio da conta bancária à sócia remanescente que se mostra indevido – Falha na prestação dos serviços verificada.

PRELIMINARES afastadas – Autora que comprovou documentalmente a alteração societária sendo parte legítima a propositura da ação a fim de desbloquear o acesso à conta – Acesso à conta restabelecido pelo réu após o deferimento da tutela – Provas válidas acostadas pela autora – Prints de tela que demonstram claramente as tratativas da autora na busca de solução administrativa.

DANOS MORAIS – Violação ao princípio da dialeticidade recursal nesse tocante – Insurgência do banco réu em condenação sequer reconhecida pela sentença.

ASTREINTES – Controvérsia envolvendo o momento de início da incidência das astreintes, bem como a data do efetivo cumprimento da decisão – Prazo para cumprimento de obrigação de fazer que se inicia a partir da intimação do devedor (recebimento da carta) – Inteligência da Súmula 410/STJ – Condenação que comporta redução para R\$ 4.000,00 – Intimação do devedor em 04/10/2024 para cumprimento em cinco dias úteis – Cumprimento da obrigação em 18/10/2024 – Mantida a verba honorária fixada por equidade – Fixação com base na

condenação, ora reduzida, implicaria em valor insignificante encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir o valor da condenação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.171/174, declarada as fls. 182, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação confirmando a tutela concedida as fls. 86/87, condenou a ré ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 em face do atraso de 05 dias para o cumprimento da tutela, bem como condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Busca o banco réu a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a autora é parte ilegítima para propor a ação, porquanto busca indenização por danos morais em favor da sócia, que não faz parte da lide; b) a ação perdeu o objeto em razão do acesso à conta já ter sido liberado; c) as provas trazidas pela autora são screenshots produzidos de forma unilateral; d) não há que se falar em responsabilidade civil, restando incabível a condenação do réu ao pagamento de danos morais; e) deve ser afastada a multa por descumprimento da liminar, que se deu dentro do prazo concedido, iniciando-se a partir da juntada do aviso de recebimento em 15/10/2024; f) os honorários devem ser fixados em favor do patrono da autora com base no valor da condenação e não por equidade.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos

contrarrazões (fls. 201/214).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação pela qual a empresa autora, representada por Sylvia Thiemi Kubota, buscou o acesso à conta bancária administrada pelo réu, apelante, em razão da alteração do quadro societário em setembro/2023, no qual permaneceu como única sócia.

Anexou aos autos prints de conversa, e-mails e ficha cadastral de alteração junto ao banco réu, demonstrando que quando da propositura da ação sua conta ainda estava sem acesso.

Citado o réu, em cumprimento à tutela concedida desbloqueou a conta e permitiu acesso à única sócia da autora.

Sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o banco ao pagamento de R\$ 5.000,00 referentes a cinco dias de atraso no cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, afastando a pleiteada condenação por danos morais.

Pois bem.

De início, afasta-se a alegada ilegitimidade da parte ativa, trazida pelo réu em suas razões. A autora, representada por sua sócia, comprovou a alteração do quadro

societário, buscando o restabelecimento do acesso de conta bancária de sua titularidade.

Descabida também a insurgência da instituição apelante, no tocante à perda do objeto da ação, na medida em que restou incontroverso nos autos que a conta bancária de titularidade da empresa autora teve seu acesso desbloqueado somente após a tutela concedida as fls. 86.

Permito-me nesse tocante, transcrever parte da r. sentença: *“No que tange à preliminar de perda de objeto da ação, deve ser afastada, uma vez que o cumprimento da tutela antecipada não exaure o objeto da lide, bem como possui caráter provisório, que deve ser confirmada (ou revogada) após a análise do mérito do objeto da causa.”*

No mais, afasta-se a impugnação aos "screenshots" acostados pela parte autora. Cumpre pontuar que a autora trouxe vários e-mails trocados pelas partes com vários números de protocolo gerado, logotipo e resposta do banco (fls. 22/57), bem como ficha cadastral preenchida em maio/2024 indicando a sócia da autora como única representante legal. (fls. 63/69)

No mérito, diante de todo conjunto probatório acostado, resta incontroversa a falha nos sistemas do banco réu, que injustificadamente manteve o bloqueio de acesso à conta.

No entanto, deixo de apreciar o recurso

quanto ao eventual dano extrapatrimonial sofrido pela autora, vislumbrando violação ao princípio da dialeticidade nesse tocante. Com efeito, a sentença de primeiro grau afastou a pleiteada condenação em danos morais, tornando inócua discussão nesse tocante.

Assim, cinge-se a controvérsia aqui tratada, apenas no tocante ao marco inicial do prazo de incidência da multa pelo eventual atraso para restabelecimento da conta da autora. Vejamos:

O Enunciado 271 do Fórum Permanente de Processualistas Civil (FPPC) estabeleceu que: *“Quando for deferida tutela provisória a ser cumprida diretamente pela parte, o prazo recursal conta a partir da juntada do mandado de intimação, do aviso de recebimento ou da carta precatória; o prazo para o cumprimento da decisão inicia-se a partir da intimação da parte”* (grifei).

A questão já foi também apreciada por este C. TJSP em algumas oportunidades, que com esteio na jurisprudência por intermédio da edição da Súmula 410, segundo a qual *“a **prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer**”* (grifei), tem considerado como marco inicial para cumprimento da obrigação de fase a data de recebimento da comunicação:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

*C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS" – Decisão que determinou que a ré, ora agravante, procedesse à baixa do gravame "sub judice" no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento da multa diária no valor de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00 - Presença dos requisitos previstos no artigo 300, do novo CPC – Contrato que deu origem ao gravame que foi anteriormente declarado nulo – Alegação de impossibilidade técnica para cumprir a determinação – Justificativa que não mais subsiste - Requerimento, em primeira instância, para que fosse oficiado o Detran e solucionado o impedimento, o que foi devidamente cumprido – Obrigação que deve ser cumprida – Decisão mantida – Recurso improvido, neste aspecto. INTIMAÇÃO PESSOAL - Necessidade de prévia intimação pessoal do réu para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, como pressuposto para incidência da multa cominatória – Súmula 410 do STJ – **A partir da data do recebimento do ofício contar-se-á o prazo para cumprimento da obrigação** – Recurso provido, neste aspecto.*

RECURSO

PARCIALMENTE

PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2252112-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª.

Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 19/03/2019) (grifei)

Centrado em tais premissas, tenho que o prazo para cumprimento da obrigação determinada as fls. 86/87 dos autos se iniciou a partir do recebimento pelo banco réu, da decisão determinando o cumprimento da tutela, enviada pelo autor por carta, que se deu em 04/10/2024 (fls. 95) e não da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Aliás, pretende o banco que seu prazo se inicie quando da juntada do AR de citação em 15/10/2024 (fls. 98), no qual sequer consta qualquer menção à tutela.

Assim, considerando que o banco apelante recebeu a carta com a respectiva decisão em 04/10/2024 (sexta-feira), bem como que o prazo para cumprimento teve fim em 11/10/2024 e que a obrigação foi cumprida apenas em 18/10/2024, tenho que de fato, houve atraso pelo réu no restabelecimento da conta à autora, ensejando a condenação reconhecida na sentença.

Contudo, preservado o entendimento da ilustre magistrada sentenciante, deve ser reduzido o valor da condenação para R\$ 4.000,00, porquanto demonstrados apenas quatro dias de atraso.

Deve-se considerar a data do recebimento da carta indicada as fls. 95 e não a data da postagem (03/10/2024 - 93).

Quanto aos honorários, melhor sorte não cabe ao apelante, ficando mantida a fixação por equidade.

Pontue-se que fixação com base no valor da condenação, ainda em que percentual máximo, levando-se em conta a redução aqui reconhecida, implicaria em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para reduzir o valor da condenação para R\$ 4.000,00, ficando mantida, no mais a r. sentença.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*

JOÃO BATTAUS NETO

Relator